





PROCURADORIA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 572/2021.

AUTORIA: VEREADOR WILLIAM ALEMÃO.

EMENTA: Dispõe sobre a redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para as atividades

relacionadas ao setor turístico.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO IMPOSTO **SOBRE SERVIÇOS PARA** ATIVIDADES RELACIONADAS AO SETOR TURÍSTICO - PROJETO NÃO INSTRUÍDO COM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NAS CONTAS DO MUNICÍPIO - FERIMENTO DO ART. 113 DO ADCT - NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 572/2021 de autoria do vereador William Alemão que "Dispõe sobre a redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para as atividades relacionadas ao setor turístico".

Foi deliberado em 11/04/2022.

Distribuído para parecer em 12/04/2022.

É o relatório.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX www.cmm.am.gov.br







2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a redução do Imposto Sobre Serviços para as atividades relacionadas ao setor turístico.

Ou seja, trata-se de projeto de lei que implica em renúncia de receita.

Inobstante excelente ideia de redução de imposto àqueles que atuam no setor turístico, porém a proposta não está acompanhada da estimativa do impacto financeiro que a renúncia de receita trará aos cofres públicos.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) tem a seguinte redação:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, não é que se proíba a deflagração da proposta via parlamento cuja matéria implique em renúncia de receita, visto não haver iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Mas sim que, quando da propositura desse tipo de matéria, a mesma deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas contas do Município, com o fito de manter o equilíbrio financeiro e a programação orçamentária.

Acerca de lei que renuncia receita, vide a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX







EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de cilindradas. elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.".

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022).

Da forma como instruída, ou seja, sem o estudo do impacto nas contas municipais, a proposta fere o art. 113 do ADCT, motivo pelo qual opina-se pela não tramitação da proposta.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se ferimento art. 113 do ADCT.

É o parecer.

Manaus, 17 de junho de 2022.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







EDUARDO TERÇO FALCÃO Procurador

